

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHAEES

LEI Nº 1.130, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1973.

— Modifica dispositivos do Código de Obras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHAEES:

Faço saber qua a Câmara Municipal decreta e eu sanciono' a seguinte lei:

Art. 1º - Qualquer construção ou reconstrução localizada no perímetro urbano da cidade somente será iniciada mediante pré via aprovação da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Entende-se por reconstrução a reforma, o acréscimo ou redução da área construída da estrutura civil de qualquer prédio urbano de natureza residencial, comercial, ou industrial.

Parágrafo 2º - Os serviços que não se enquadrarem na especificação do parágrafo anterior ficam livres da obrigatorieda de de apresentação de planta, a menos que interessem à estrutura do prédio, nesta entendida sua fachada e outras alterações substanciais.

Art. 2º - Somente poderão ser edificados, para fins residenciais, os terrenos que disponham de pelo menos dez metros .. (10,00 m.) lineares de frente e área mínima de duzentos metros quadrados (200,00 m<sup>2</sup>); e para fins comerciais, poderá a Prefeitura admitir medidas menores na testada ou área, desde que o Executivo considere adequado o projeto da construção.

Parágrafo único - Os lotes de terrenos dos futuros loteamentos a serem aprovados terão de contar pelo menos com doze metros (12,00 m.) lineares de frente e área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00 m<sup>2</sup>).

Art. 3º - Todos os prédios a serem edificados ou reconstruídos deverão obedecer ao afastamento mínimo de tres (3,00 m.) na testada do terreno e um e meio metros (1,50 m.) das divisas laterais.

Parágrafo 1º - A exigência quanto ao afastamento da edi

cação do terreno e às divisas laterais será cumprida

nos loteamentos novos, ressalvado aos proprietários de terrenos - da atual zona urbana da cidade, cujos lotes já estão edificados - em sua testada, o direito de fazê-los reedificar sem atendimento' do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Entendem-se por loteamento novos a denominada Zona de Expansão, o Bairro Nossa Senhora de Fátima, o Bairro Amazonas, o Bairro Nossa Senhora de Lourdes e o Bairro Vicente - Guabiroba.

Art. 4º - Admitir-se-á a edificação de no máximo cinquenta por cento (50%) da área do terreno, se a construção for residencial.

Parágrafo único - Os prédios atualmente existentes, cuja' proporção de área construída exceder a prevista neste artigo, somente poderão ser reconstruídos com redução da área edificada para o limite ora estabelecido.

Art. 5º - Fica terminantemente proibida qualquer edificação em terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, cuja planta haja sido modificada sem autorização da Prefeitura, somente admissível a construção de prédios, em terrenos nessa condição, após - aprovadas as modificações pela Câmara Municipal.

Art. 6º - Todas as vias públicas a serem abertas na cidade e nas vilas terão no mínimo doze (12) metros de largura.

Art. 7º - A Prefeitura impedirá a abertura de novas vias' públicas antes de aprovado o Plano Diretor da cidade, a ser oportunamente elaborado por empresa idônea, a critério do Executivo, e em seguida submetido à apreciação da Câmara Municipal, a menos' que se trate de vias públicas de loteamento já aprovado, dependente de licença prévia a execução dos serviços.

Art. 8º - Fica terminantemente proibido o fracionamento de terrenos em lotes, caso estes não dêem frente direta para via pública.

Art. 9º - Também não se permitirá a edificação de prédios em terrenos que não dêem frente direta para vias públicas, vedada' a criação de ruas particulares ou de becos com casas individuais'

desaconselharem reforma, a juízo do Executivo, não poderão ser objeto de reconstrução, devendo ser negada a licença para realização de qualquer serviço de reparos ao seu proprietário.

Parágrafo 1º - Os prédios cuja situação aparentar encontrarem-se na condição deste artigo, poderão ser vistoriados pela Prefeitura, e, se assim considerados em laudo oficial, a cargo do Serviço de Obras, deverão ser demolidos, notificados os proprietários a tomar tal providência no prazo máximo de noventa (90) dias, findo o qual a própria Prefeitura se encarregará dos serviços, cobrando do proprietário, findos estes, seu importe, com o acréscimo, a título de administração, de cinquenta por cento (50%), que se integrará no principal.

Parágrafo 2º - Se, cientificado do valor a ser a Prefeitura indenizada, pelas despesas da demolição e mais o acréscimo previsto no parágrafo anterior, deixar o proprietário de efetuar o pagamento do valor total, de uma só vez, no prazo impreterível de trinta (30) dias, será a dívida inscrita, findo esse termo, com majoração de vinte por cento (20%) de multa sobre o principal, incidentes os juros de um por cento (1%) por mes ou fração decorrida, até a liquidação da dívida.

Art. 11º - As transgressões dos dispositivos desta lei e do Código de Obras (Lei Nº 1.068, de 30 de outubro de 1971) - serão punidas com a imposição da multa de vinte por cento (20%) a sessenta por cento (60%) do salário mínimo regional, cominadas em dobro no caso de reincidência, aplicáveis os preceitos dos Arts. 1º a 21º, da Lei Nº 1.066, de 30 de outubro de 1971, sem prejuízo da sanção de embargo da obra ou de seu uso, na forma prevista no Art. 29, do Código de Obras, a ser judicialmente sustentado, caso necessário.

Art. 12º - Em cada lote será permitida a construção de no máximo, duas casas, das quais uma nos fundos.

Parágrafo 1º - No caso de serem erigidas duas construções no lote, as respectivas dependências deverão ser incorporadas a cada uma delas.

frente.

Parágrafo 3º - Os lotes que derem para dois logradouros públicos poderão receber igualmente as duas edificações de frente.

Parágrafo 4º - Os casos previstos no presente artigo e respectivos parágrafos deverão obedecer às demais prescrições desta lei e do Código de Obras.

Artigo 13º - A edificação de dois prédios no mesmo lote de terreno não lhe confere condição de divisibilidade.

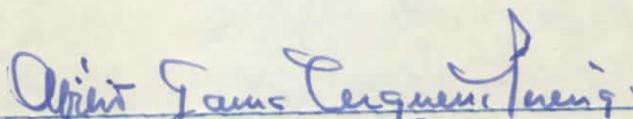
Artigo 14º - Nas testadas dos lotes urbanos somente se admitirá a construção de muros de alvenaria.

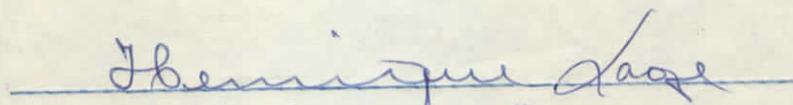
Artigo 15º - Os muros já levantados em desacordo com o artigo anterior deverão ser retirados no prazo máximo de noventa (90) dias, devendo em seu lugar serem edificados muros de alvenaria.

Parágrafo único - Ficam os infratores sujeitos à multa de dois (2) salários mínimos, construído o muro pela Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei Nº 1.068 que fica parcialmente derogada.

Prefeitura Municipal de Guanhães, aos 12 de novembro de 1973.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Secretário "ad hoc"